

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.644.334 - SC (2016/0327018-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : CLARISSE DE LEON VARGAS
RECORRENTE : MARIA TERESA REMOR DE OLIVEIRA
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO ULRICH - SC047058
RECORRIDO : ROGERIO DAGOSTIN
ADVOGADO : MARCOS ROBERTO DE FAVERI SOUZA E OUTRO(S) - SC011737
RECORRIDO : MANOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : CLÁUDIO SCARPETA BORGES E OUTRO(S) - RS030352
RECORRIDO : RICARDO REMOR OLIVEIRA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO. AVAL PRESTADO SEM A OUTORGA DA COMPANHEIRA E DO CÔNJUGE DOS AVALISTAS. INTERPRETAÇÃO DO ART. 1.647, III, CC/02. PRINCÍPIOS DE DIREITO CAMBIÁRIO. ATO JURÍDICO VÁLIDO. INEFICÁCIA PERANTE A COMPANHEIRA E O CÔNJUGE QUE NÃO ANUIRAM. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA RECURSAL. MAJORAÇÃO.

1. Ação declaratória de nulidade de ato jurídico ajuizada em 2009, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 03/06/2016 e redistribuído ao gabinete em 14/08/2017.

2. O propósito recursal é decidir sobre a validade do aval prestado sem a outorga da companheira e do cônjuge dos avalistas.

3. Até o advento do CC/02, bastava, para prestar aval, uma simples declaração escrita de vontade; o art. 1.647, III, do CC/02, no entanto, passou a exigir do avalista casado, exceto se o regime de bens for o da separação absoluta, a outorga conjugal, sob pena de ser tido como anulável o ato por ele praticado.

4. Se, de um lado, mostra-se louvável a intenção do legislador de proteger o patrimônio da família; de outro, há de ser ela balizada pela proteção ao terceiro de boa-fé, à luz dos princípios que regem as relações cambiárias.

5. Os títulos de crédito são o principal instrumento de circulação de riquezas, em virtude do regime jurídico-cambial que lhes confere o atributo da negociabilidade, a partir da possibilidade de transferência do crédito neles inscrito. Ademais, estão fundados em uma relação de confiança entre credores, devedores e avalistas, na medida em que, pelo princípio da literalidade, os atos por eles lançados na cártula vinculam a existência, o conteúdo e a extensão do crédito transacionado.

6. A regra do art. 1.647, III, do CC/02 é clara quanto à invalidade do aval prestado sem a outorga conjugal. No entanto, segundo o art. 903 do mesmo diploma legal, tal regra cede quando houver disposição diversa em lei

Superior Tribunal de Justiça

especial.

7. A leitura do art. 31 da Lei Uniforme de Genebra (LUG), em comparação ao texto do art. 1.647, III, do CC/02, permite inferir que a lei civilista criou verdadeiro requisito de validade para o aval, não previsto naquela lei especial.

8. Desse modo, não pode ser a exigência da outorga conjugal estendida, irrestritamente, a todos os títulos de crédito, sobretudo aos típicos ou nominados, como é o caso das notas promissórias, porquanto a lei especial de regência não impõe essa mesma condição.

9. Condicionar a validade do aval dado em nota promissória à outorga do cônjuge do avalista, sobretudo no universo das negociações empresariais, é enfraquece-lo enquanto garantia pessoal e, em consequência, comprometer a circularidade do título em que é dado, reduzindo a sua negociabilidade; é acrescentar ao título de crédito um fator de insegurança, na medida em que, na cadeia de endossos que impulsiona a sua circulação, o portador, não raras vezes, desconhece as condições pessoais dos avalistas.

10. Conquanto a ausência da outorga não tenha o condão de invalidar o aval prestado nas notas promissórias emitidas em favor de credor de boa-fé, não podem as recorrentes suportar com seus bens a garantia dada sem o seu consentimento, salvo se dela tiverem se beneficiado.

11. Em virtude do exame do mérito, por meio do qual foi rejeitada a tese sustentada pelas recorrentes, fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial.

12. Recurso especial conhecido e desprovido, com majoração de honorários.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso especial, com majoração de honorários, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 21 de agosto de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.644.334 - SC (2016/0327018-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : CLARISSE DE LEON VARGAS
RECORRENTE : MARIA TERESA REMOR DE OLIVEIRA
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO ULRICH - SC047058
RECORRIDO : ROGERIO DAGOSTIN
ADVOGADO : MARCOS ROBERTO DE FAVERI SOUZA E OUTRO(S) - SC011737
RECORRIDO : MANOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : CLÁUDIO SCARPETA BORGES E OUTRO(S) - RS030352
RECORRIDO : RICARDO REMOR OLIVEIRA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NANCY ANDRIGHI (RELATOR):

Cuida-se de recurso especial interposto por CLARISSE DE LEON VARGAS e MARIA TEREZA REMOR DE OLIVEIRA, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do TJ/SC.

Ação: declaratória de nulidade de ato jurídico, ajuizada pelas recorrentes, em face dos recorridos, na qual pleiteiam seja declarada a invalidade do aval prestado por RICARDO REMOR OLIVEIRA (companheiro da primeira recorrente) e por MANOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA (cônjuge da segunda recorrente), a ROGERIO DAGOSTIN, bem como suspensa a execução movida contra os avalistas, porque ausente a outorga conjugal.

Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido, para declarar a ineficácia do aval prestado por Ricardo Remor de Oliveira e Manoel Francisco de Oliveira nas notas promissórias de fls. 8-10 da execução de nº 0004595-86.2005.8.24.0078, em relação às recorrentes, de modo a resguardar as suas respectivas meações.

Acórdão: negou provimento à apelação interposta pelas recorrentes, nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO. MAGISTRADO A QUO QUE JULGA PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PLEITOS VERTIDOS NA EXORDIAL. INCONFORMISMO DAS DEMANDANTES. PROCESSUAL CIVIL. PLEITO FORMULADO EM SEDE DE CONTRARRAZÕES DE NÃO CONHECIMENTO DO APELO. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO QUE REVELAM NÃO HAVER VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE NAS RAZÕES AO INCONFORMISMO. PEDIDO DEFENESTRADO. NOTAS PROMISSÓRIAS. GARANTIAS CONCEDIDAS SEM OUTORGA UXÓRIA. ALEGADA INVALIDADE DOS TÍTULOS DE CRÉDITO PRESTADOS COMO GARANTIA DE NEGÓCIO JURÍDICO. AFASTAMENTO DA APLICAÇÃO DO ART. 1.647, INCISO III, DO CÓDIGO CIVIL. PRECEDENTES DESTE AREÓPAGO. DESNECESSIDADE DE ANUÊNCIA MARITAL. VALIDADE DO AVAL. INEFICÁCIA EM RELAÇÃO ÀS ESPOSAS/COMPANHEIRAS DOS AVALISTAS. MAGISTRADO DE ORIGEM QUE RECONHECEU ACERTADAMENTE O RESGUARDO O PATRIMÔNIO DAS DEMANDANTES. SENTENÇA PRESERVADA.

"O aval não pode ser anulado por falta de vênua conjugal, de modo que o inc. III do art. 1647 apenas caracteriza a inoponibilidade do título ao cônjuge que não assentiu" (Enunciado 114, I Jornada de Direito Civil, organizada pelo Conselho de Justiça Federal).

ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA CONFLITO DE RECALIBRAGEM CALCADO NA CHANCELA DO INCONFORMISMO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE TORNA O PEDIDO INSUBSISTENTE.

REBELDIA IMPROVIDA.

Recurso especial: alega violação do art. 1.647, III, do CC/02, bem como dissídio jurisprudencial.

Sustentam a nulidade do aval prestado sem a outorga conjugal, pretendendo a extinção da execução em relação aos avalistas.

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.644.334 - SC (2016/0327018-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : CLARISSE DE LEON VARGAS
RECORRENTE : MARIA TERESA REMOR DE OLIVEIRA
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO ULRICH - SC047058
RECORRIDO : ROGERIO DAGOSTIN
ADVOGADO : MARCOS ROBERTO DE FAVERI SOUZA E OUTRO(S) - SC011737
RECORRIDO : MANOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : CLÁUDIO SCARPETA BORGES E OUTRO(S) - RS030352
RECORRIDO : RICARDO REMOR OLIVEIRA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NANCY ANDRIGHI (RELATOR):

O propósito recursal é decidir sobre a validade do aval prestado por RICARDO REMOR OLIVEIRA e MANOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA, em favor de ROGERIO DAGOSTIN, sem a outorga das recorrentes, sendo CLARISSE DE LEON VARGAS companheira e MARIA TERESA REMOR DE OLIVEIRA cônjuge daqueles, respectivamente.

1. Da validade do aval prestado sem a outorga conjugal

Consta dos autos que MANOEL e RICARDO, marido e companheiro de MARIA TERESA e CLARISSE, desde 10/01/1950 e 25/10/2000, respectivamente, prestaram aval a ROGERIO em notas promissórias, objeto da ação de execução nº 0004595-86.2005.8.24.0078, movida em face dos garantes.

A referida garantia foi prestada sob a égide do CC/02 e sem a outorga das recorrentes, daí porque pretendem seja declarada a nulidade do aval e, em consequência, julgada extinta a execução.

O aval é ato de garantia pessoal, pelo qual o avalista se torna responsável cambiário pelo pagamento do título de crédito, nas mesmas condições

assumidas pelo devedor por ele avalizado.

Até o advento do CC/02, bastava, para tanto, uma simples declaração escrita de vontade; o art. 1.647, III, do CC/02, no entanto, passou a exigir do avalista casado, exceto se o regime de bens for o da separação absoluta, a outorga conjugal, sob pena de ser tido como anulável o ato praticado.

Se, de um lado, mostra-se louvável a intenção do legislador de proteger o patrimônio da família; de outro, há de ser ela balizada pela proteção ao terceiro de boa-fé, à luz dos princípios que regem as relações cambiárias.

Nessa toada, convém ressaltar que os títulos de crédito são o principal instrumento de circulação de riquezas, em virtude do regime jurídico-cambial que lhes confere o atributo da negociabilidade, a partir da possibilidade de transferência do crédito neles inscrito. Ademais, estão fundados em uma relação de confiança entre credores, devedores e avalistas, na medida em que, pelo princípio da literalidade, os atos por eles lançados na cártula vinculam a existência, o conteúdo e a extensão do crédito transacionado.

A propósito, como bem salienta Fabio Ulhoa Coelho, do princípio da literalidade decorre que *“nenhum credor pode pleitear mais direitos do que os resultantes exclusivamente do conteúdo do título de crédito; isso corresponde, para o devedor, a garantia de que não será obrigado a mais do que o mencionado no documento”*; bem como que *“o titular do crédito pode exigir todas as obrigações decorrentes das assinaturas constantes da cambial; o que representa, para os obrigados, o dever de as satisfazer na exata extensão mencionada no título”* (Curso de Direito Empresarial. V. 1. 16ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 440).

São esses aspectos da literalidade, portanto, que revestem de segurança a relação cambiária e favorecem a circulação do título, sendo certo que, em regra, o que não consta do título não existe para o direito cambiário, ou

melhor, só existe para o direito cambiário aquilo que consta do título.

No que tange ao aval, especificamente, vale ainda ressaltar que uma de suas principais características é a autonomia; ou seja, a existência, validade e eficácia da garantia não se condicionam à obrigação avalizada, razão pela qual, inclusive, o art. 32 do Anexo I do Decreto 57.663/1966 (Lei Uniforme de Genebra - LUG) estabelece que a obrigação do avalista se mantém, mesmo no caso de a obrigação que ele garantiu ser nula por qualquer razão que não seja um vício de forma.

Diante desse cenário, urge perquirir o alcance e o sentido da norma inserta no art. 1.647, III, do CC/02.

Para Marlon Tomazette, a obrigatoriedade da outorga conjugal no aval é medida que *“não se coaduna com a celeridade e simplicidade próprias do direito empresarial”*. Entretanto, conclui o jurista, *“tal regra existe e deve ser aplicada”* (Curso de Direito Empresarial. V. 2. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2011. p. 130-131).

Na esteira desse raciocínio, há julgados desta Corte no sentido de que *“o aval prestado sem a devida outorga uxória não possui validade. Sua anulação não tem como consequência preservar somente a meação, mas torna insubsistente toda a garantia”* (AgInt no AREsp 928.412/PR, 4ª Turma, julgado em 18/10/2016, DJe de 26/10/2016; AgInt no REsp 1.028.014/RS, 4ª Turma, julgado em 16/08/2016, DJe de 01/09/2016; EDcl no REsp 1.472.896/SP, 4ª Turma, julgado em 06/08/2015, DJe de 13/08/2015; AgRg no REsp 1.082.052/RS, 4ª Turma, julgado em 19/09/2013, DJe de 27/09/2013; REsp 1.163.074/PB, 3ª Turma, julgado em 15/12/2009, DJe de 04/02/2010).

De fato, a regra do art. 1.647, III, do CC/02 é clara quanto à invalidade do aval prestado sem a outorga conjugal. No entanto, segundo o art. 903 do mesmo diploma legal, tal regra cede quando houver disposição diversa em lei

especial.

Nessa senda, calha trazer à baila o que diz o art. 31 da LUG, aplicável às notas promissórias por força do art. 77 do mesmo ato normativo:

O aval considera-se como resultante da simples assinatura do dador aposta na face anterior da letra, salvo se se trata das assinaturas do sacado ou do sacador.

A leitura do referido dispositivo, em comparação ao texto do art. 1.647, III, do CC/02, permite inferir que a lei civilista criou verdadeiro requisito de validade para o aval dado em nota promissória, não previsto na LUG.

Desse modo, não pode ser a exigência da outorga conjugal estendida, irrestritamente, a todos os títulos de crédito, sobretudo aos típicos ou nominados, como é o caso das notas promissórias, porquanto a lei especial de regência não impõe essa mesma condição.

Com efeito, condicionar a validade do aval dado em nota promissória à outorga do cônjuge do avalista, sobretudo no universo das negociações empresariais, é enfraquece-lo enquanto garantia pessoal e, em consequência, comprometer a circularidade do título em que é dado, reduzindo a sua negociabilidade; é, ao fim e ao cabo, acrescentar ao título de crédito um fator de insegurança, na medida em que, na cadeia de endossos que impulsiona a sua circulação, o portador, não raras vezes, desconhece as condições pessoais dos avalistas.

Por isso, em obra dedicada ao estudo do tema, Silvia Ferreira Persechini Mattos afirma, categoricamente, que *“a exigência da autorização prévia do cônjuge para que o outro possa dar aval afeta a função primordial dos títulos de crédito, que é a dinamicidade e a rapidez de sua circulação, bem como as características eminentemente cambiárias do aval”* (Outorga conjugal no aval:

uma análise no plano da eficácia do fato jurídico. Belo Horizonte: Del Rey, 2012. p. 202).

De outro ângulo, conquanto a ausência da outorga não tenha o condão de invalidar o aval prestado nas notas promissórias emitidas em favor de credor de boa-fé, não podem as recorrentes suportar com seus bens a garantia dada sem o seu consentimento, salvo se dela tiverem se beneficiado. Esse foi também o entendimento exarado pela 3ª Turma no julgamento do REsp 1.526.560/MG (julgado em 16/03/2017, DJe de 16/05/2017).

Dessa forma, tendo em vista o contexto delineado pelas instâncias de origem, deve ser protegida a meação das recorrentes quanto aos bens comuns do casal, tal qual decidiu o TJ/SC.

2. Da divergência jurisprudencial

Em virtude do exame do mérito, por meio do qual foi rejeitada a tese sustentada pelas recorrentes, fica prejudicada a análise do recurso especial pela alínea “c”.

3. Dos honorários de sucumbência recursal

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/15, considerando o trabalho adicional imposto ao advogado da parte recorrida em virtude da interposição deste recurso, majoro em 10% os honorários fixados anteriormente na sentença.

Forte nessas razões, CONHEÇO do recurso especial e NEGO-LHE PROVIMENTO, com majoração dos honorários advocatícios.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2016/0327018-2

PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.644.334 / SC

Números Origem: 00002763620098240078 00007650520118240078 000459586200582400780 078050045951
078090002765 200990393696 20160226359 20160226359000100 2763620098240078

PAUTA: 21/08/2018

JULGADO: 21/08/2018

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CLARISSE DE LEON VARGAS
RECORRENTE : MARIA TERESA REMOR DE OLIVEIRA
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO ULRICH - SC047058
RECORRIDO : ROGERIO DAGOSTIN
ADVOGADO : MARCOS ROBERTO DE FAVERI SOUZA E OUTRO(S) - SC011737
RECORRIDO : MANOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : CLÁUDIO SCARPETA BORGES E OUTRO(S) - RS030352
RECORRIDO : RICARDO REMOR OLIVEIRA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Fatos Jurídicos - Ato / Negócio Jurídico - Defeito, nulidade ou anulação

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, conheceu e negou provimento ao recurso especial, com majoração de honorários, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.